



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0001997-83.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, sendo Agravante(s) Audálio Gonçalves da Silva e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4597-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

0001997-83.2024.8.26.0161/50000 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: AUDÁLIO GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário

- A impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório ou RPV e seu efetivo pagamento, previsto no art. 100, §5º, da Constituição Federal, é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case TEMA 1037/STF, RE nº 1.169.289/SC.

- A impossibilidade de incidência da taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição, é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case RE nº 1.515.163/RS, Tema nº 1335.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário nos termos da Súmula 279/STF.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 02/06) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.040, inciso II) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica do recurso serial, nos autos do RE n. 1.169.289/SC e RE nº 1.515.163/RS.

Alegou o agravante, em síntese, que a aplicação da Súmula Vinculante nº 17 do STF teria sido revogada pela EC 113/2021, que determina a incidência da SELIC (com juros e correção monetária) de uma só vez, até o efetivo pagamento do precatório.

É o relatório.

Recebe-se o recurso como agravo interno, na forma do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

1.030, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, “b” do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com as teses dos Temas 1037/STF e 1335/STF, de seguinte teor:

O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'.

1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado 'período de graça', os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF.

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com os paradigmas julgados pela Suprema Corte.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora, convergentes à aplicação das teses na sistemática dos repetitivos, *verbis*:

Por conseguinte, razão assiste à autarquia recorrida quanto ao descabimento da aplicação da taxa SELIC no questionado período de graça, devendo incidir apenas o IPCA-E para fins de correção monetária, afastada a incidência de juros de mora no respectivo lapso temporal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Diferenças salariais Pretensão de incidência da Taxa Selic durante o "período de graça" estabelecido no art. 100, §5º da CF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Inadmissibilidade A Selic engloba juros e correção monetária Conforme art. 21-A, §5º da Resolução CNJ 303/2019, **aplica-se somente correção monetária no "período de graça"** R. sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 0031169-79.2019.8.26.0053; Relator Des. Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024 g.n.). (fls. 104).

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)